ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

APUIARÉS CRESCENDO

LEI Nº 128/2002 **DE 13 DE MAIO DE 2002**

Dispõe sobre a contratação de Pessoal por Tempo Determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 123 da Lei Orgânica do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUIARÉS - ESTADO DO CEARÁ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Apuiarés decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Apuiarés, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situação de calamidade pública;
II – combate a surtos endêmicos;
III – admissão de professores e monitores de creche;
IV – admissão de profissionais da área de saúde;
V – admissão de auxiliares de serviços para área de educação e saúde;
VI – período compreendido nos cento e oitenta (180) dias anteriores a efetiva realização de concurso público de provas ou provas e títulos;
VII – manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a trinta dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderirem ao movimento;

VIII – atividades:

a) especiais relacionadas a área industrial ou encargos temporários de obras e serviços de engenharia civil;

b) de vigilância e inspeção sanitária para atendimento de situações emergenciais ligadas ao transporte e comercio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX – atender outras situações definidas em lei.

Art. 3º -- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação no âmbito municipal, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo;

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos de profissionais da área de saúde referido no inciso IV do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica do profissional, mediante análise do currículo vitae.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I – até três meses, no caso do inciso VII do artigo 2º;

II – até seis meses, no caso dos incisos I, II e VI do artigo 2º;

III – até doze meses, nos casos dos incisos V, VIII e IX do artigo 2º;

IV – até vinte e quatro meses, no caso do inciso III do artigo 2º;

V – até quatro anos, no caso do inciso IV do artigo 2º;

§ 1º - No caso do inciso VII do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados por igual período, na hipótese de continuidade da ausência, da paralisação ou da suspensão das atividades.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados por igual período, desde que persistam as situações referidas nos mencionados dispositivos legais;

§ 3º - No caso dos incisos V, VIII e IX do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses;

§ 4º - No caso do inciso III do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos;

§ 5º - No caso do inciso IV do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos;

§ 6º - Os contratos temporários celebrados a partir de 01 de março de 1999 e vigentes, poderão ter os seus prazos de vigência prorrogados por mais doze meses;

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária especifica e mediante previa autorização do Prefeito Municipal.

§ Único – Os contratos efetivados deverão ser arquivados no Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - È proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município.

Art.7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – nos casos do inciso III do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira da mesma categoria, no plano de cargos e salários do Grupo Magistério;

II – nos casos dos I, II e V, VI e VIII do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço publico municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III – no caso do inciso IV do artigo 2º , de acordo com os valores de mercado do trabalho;

IV – no caso do inciso VII do artigo 2º , em importância não superior à média da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos correspondentes aos servidores que paralisarem ou suspenderem as atividades.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º - Caso o contratado desempenhe suas funções com carga horária superior ao ocupante do cargo tomado como assemelhado, o salário poderá ser acrescido proporcionalmente ao número de horas de trabalho.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a titulo precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

§ Único – O prazo para conclusão da sindicância referida neste artigo poderá, excepcionalmente, ser prorrogado por mais trinta dias, a juízo da autoridade competente.

Art. 10 – Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 48 e 49, 56, II, 59 e 60, 73 e 74, caput e § 1º ., 75 e 76, 81, 82, caput e incisos I a IV e § 1º ., 84, 99 a 102, 109, 110, caput e incisos I a III, VII, IX, letra a, 111,113 a 118, 119, caput e incisos I a VI, IX, XII a XIV, 120 a 125, 126 e 127, 128, caput e incisos I a III, 129 a 138 e 178, da Lei nº 062/97 (Estatuto dos Servidores Civis da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Publicas).

Art. 11 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações;

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

§ 1° - A extinção do contrato, no caso de inciso II, será comunicado com a antecedência mínima de trinta dias;

§ 2° - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente a conveniência administrativa, importará no pagamento ao contrato de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 12 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n° 042/97, de 21 de janeiro de 1997 e os artigos 209 a 212 da Lei n° 062/97, de 10 de dezembro de 1997.

Paço da Prefeitura Municipal de Apuiarés-Ce., em 13 de maio de 2002.

FRANCISCO JOSÉ BARBOSA GOIS
Prefeito Municipal